

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.691, DE 2012

Obriga as administrações aeroportuárias a disponibilizar aos consumidores a instalação de “fingers” (pontes de comunicação entre o terminal e a aeronave) nos aeroportos onde operem aviação regular.

Autor: Deputado LEONARDO GADELHA
Relator: Deputado HUGO LEAL

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.691, de 2012, em epígrafe, de autoria do Deputado Leonardo Gadelha, no *caput* do seu art. 1º, obriga as administrações aeroportuárias a disponibilizar aos consumidores, observados o porte dos aeroportos e a proporção de passageiros que os utilizam para embarque e desembarque, os “fingers”, isto é, pontes ou plataformas de comunicação entre o terminal e a aeronave.

O parágrafo único do mesmo dispositivo obriga o aeroporto que operar transporte aéreo regular, cujo fluxo de embarque e desembarque corresponder à demanda de mais de trezentos mil passageiros, a disponibilizar aos consumidores as referidas pontes ou plataformas de comunicação entre o terminal e a aeronave.

No entender do Autor, *“o consumidor brasileiro tem optado com mais frequência pelo transporte aéreo, tendo em vista os índices crescentes de voos domésticos e também internacionais nos últimos anos”. “(...) embora estejam sendo realizados empreendimentos para modernizar e ampliar muitos aeroportos do país, especialmente em virtude da Copa de 2014*

e Olimpíadas de 2016, há equipamentos bastante comuns em aeroportos de outros países que precisam ser disponibilizados aos consumidores brasileiros e aos estrangeiros que visitam o nosso país. Dentre ele, estão os denominados “fingers”. Os “fingers” (pontes de comunicação entre o terminal e a aeronave) são dispositivos importantes, não somente em razão de comodidade por facilitar o acesso e saída de aeronaves, mas, sobretudo, por ser o meio mais seguro e apropriado nesses trajetos. Tanto para o embarque e o desembarque de passageiros comum quanto de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou necessidades especiais”.

E finaliza: “(...) Portanto, cremos que a propositura é pertinente e oportuna, pois objetiva reduzir ou encerrar com uma prática costumeira em muitos aeroportos, ou seja, a dos passageiros caminharem até as aeronaves para embarque ou delas sair e seguir até o acesso dos saguões de desembarque. Enfrentando no percurso, sol escaldante, frio intenso ou chuva forte. Ou quando muito, lhes são oferecidos ônibus que os leva até as aeronaves ou desta para os terminais de desembarque. Detalhe, independentemente dos tipos de intempéries a que todos são submetidos, as crianças, idosos, pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou que necessitam de cuidados especiais são os que mais sofrem com isso”.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é da competência desta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao mérito da proposta. Conforme Despacho da Mesa Diretora, a proposição seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando, na forma do art. 24, inciso II, do RICD, em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.691, de 2012.

II – VOTO DO RELATOR

Inafastável é a certeza que o objeto da proposição, isto é, que a oferta de Pontes de Embarque, entre o terminal e a aeronave, conhecidos como “fingers”, constitui melhoramento de serviço, conforto e comodidade para os usuários de transporte aéreo, mas, sobretudo, se constitui meio de maior segurança operacional dos aeroportos.

Em que pese a admissibilidade, *ad argumentandum tantum*, de conjectura quanto à temeridade de previsão de “fingers” por proposição legislativa, entendo que o regramento por lei, observando parâmetros técnicos, é viável e, por vezes, imprescindível. No presente caso, entendo como benéfica a previsão por lei, facultando, todavia, à administração aeroportuária a adoção de “fingers” conforme parâmetros internacionais, a necessidade local em razão do movimento operacional de passageiros, e, por conseguinte, de disponibilidade orçamentária.

A Infraero possui metodologia para o dimensionamento das infraestruturas aeroportuárias, incluindo, por conseguinte, critérios para a instalação de Pontes de Embarque, observados tanto pela FAA (autoridade de aviação civil dos Estados Unidos) como pela IATA (Associação Internacional de Transportes Aéreos). O parâmetro é o “Memorial de Requisitos de Infraestrutura Operacional/Memorial Geral para Terminais de Passageiros (TPS) – MRIE”, considerando os seguintes critérios de dimensionamento:

Movimento Operacional de passageiros embarcados e desembarcados

Pax/Ano (Embarque + Desembarque)	Classificação	Passageiros anuais por ponte
Até 999.999	Pequeno Porte	-
1.000.000 a 4.999.999	Médio Porte	400.000
5.000.000 a 9.999.999	Grande Porte	500.000
Acima de 10.000.000	Especial	600.000

Configurações do Terminal de Passageiros e respectivos Níveis Operacionais

Pax/Ano (Embarque + Desembarque)	Número de Níveis Operacionais
Até 999.999	1
De 1.000.000 a 2.999.999	11/2
Acima de 3.000.000	2

Ainda conforme as recomendações da literatura especializada internacional e operadores aeroportuários, as Pontes de Embarque devem ser instaladas em terminais com, pelo menos, um nível operacional e meio.

Tais critérios, quando desconhecidos, podem induzir a uma interpretação errônea quanto à prestimosidade dessas Pontes de Embarque.

Observe, por relevante, ainda que redundante, que as Pontes de Embarque agregam, além da incontestável segurança, conforto, especialmente quanto à mobilidade, acessibilidade e proteção quanto às condições climáticas, a considerável dinâmica operacional de embarque e desembarque para passageiros e companhias aéreas.

Acolhendo recomendação consolidada pela literatura especializada, visando o aprimoramento da proposição, sugiro texto substitutivo contemplando redação que se ajusta aos critérios seguidos pelos operadores internacionais, atribuindo à Agência Nacional de Aviação Civil a regulamentação da presente Lei.

Por todo o exposto, nos aspecto em que cabe análise desta Comissão de Viação e Transportes, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.961, de 2012, na forma de Substitutivo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado Hugo Leal
PROS/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.691, DE 2012

Obriga as administrações aeroportuárias a disponibilizar aos consumidores a instalação de “fingers” (pontes de comunicação entre o terminal e a aeronave) nos aeroportos onde operem aviação regular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultado às administrações aeroportuárias a disponibilização aos consumidores, atendidos os parâmetros internacionais de dimensionamento das infraestruturas aeroportuárias preconizados pela Associação Internacional de Transportes Aéreos - IATA, “Pontes de Embarque”, observados os seguintes critérios técnicos e operacionais:

I - movimento de embarque e desembarque médio, no mínimo, de 400 mil passageiros ao ano;

II – edificação com terminais dotados de, pelo menos, um nível operacional e meio;

III - terminais dotados de sala de embarque no segundo pavimento.

Art. 2º As administrações aeroportuárias interessadas poderão instalar, ainda, túneis climatizados de embarque e desembarque entre os terminais e as aeronaves, dotados de facilidades e segurança a passageiros, sobretudo para aqueles com mobilidade reduzida.

Art. 3º Cabe à Agência Nacional de Aviação Civil a regulamentação da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após o transcurso de cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado HUGO LEAL
PROS/RJ